



PREFEITURA DE  
**IBARETAMA**

GABINETE DA PREFEITA

**DECRETO Nº 008/2022, DE 21 DE MARÇO DE 2022.**

***DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL CONTRA A COVID-19, NO MUNICÍPIO DE IBARETAMA EXCLUINDO O USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO EM AMBIENTE AO AR LIVRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

*A PREFEITA DE IBARETAMA-CE., SRA. ELIRIA MARIA FREITAS DE QUEIROZ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o que preconiza a Lei Orgânica do Município e,*

***CONSIDERANDO*** os dispostos no Decreto Estadual nº 33.510, de 16 de março de 2020, e do Decreto Estadual Legislativo nº 543, de 03 de abril de 2020, os quais, respectivamente, reconhecem e decretam, no Estado do Ceará, estado de calamidade pública e situação de emergência em saúde decorrente da Covid - 19;

***CONSIDERANDO*** o Decreto Estadual nº 34.600, de 19 de março de 2022, de 13 de novembro de 2021 que flexibiliza o uso de máscaras em locais abertos;

***CONSIDERANDO*** a seriedade e o comprometimento com que o Município de Ibarretama vem pautando sua postura no enfrentamento da pandemia, sempre primando pela adoção de medidas baseadas nas recomendações, relatórios e dados técnicos das equipes de saúde;



PREFEITURA DE  
**IBARETAMA**

**CONSIDERANDO** o resultado de reunião do comitê estratégico encarregado da definição das medidas de isolamento social no Estado do Ceará, o qual vem a ser constituído por técnicos especialistas, autoridades do governo e, na condição de observadores, por chefes e representantes dos Poderes constituídos;

**CONSIDERANDO** que, apesar da melhora dos números, o cenário pandêmico ainda inspira cuidados e prudência, tornando necessárias a adoção de medidas que busquem evitar a proliferação do vírus e, com isso, proteger a saúde da população; **DECRETA:**

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DO ISOLAMENTO SOCIAL**

Seção I

Das medidas de isolamento social

**Art. 1º.** De 21 de março a 3 de abril de 2022, permanecerá em vigor, no Município de Ibarretama, a política de isolamento social, com a liberação de atividades, como forma de enfrentamento à Covid-19, observadas as disposições deste Decreto:

§ 1º - No período de isolamento social, continuará sendo observado o seguinte:

I - manutenção do dever especial de confinamento, na forma dos arts. 6º, do Decreto Estadual n.º 33.965, de 04 de março de 2021;



PREFEITURA DE  
**IBARETAMA**

*II - vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;*

*III- autorização para a realização por meio virtual, inclusive para registro de votos, das assembleias ordinárias e extraordinárias de condomínios residenciais ou não residenciais, verticais ou horizontais, observado o disposto nos §§ 7º e 8º, do Decreto n.º 33.815, de 14 de novembro de 2020;*

*IV - dever geral de proteção individual consistente no uso de máscara de proteção, observado o disposto no art. 12, do Decreto Estadual n.º 33.965, de 04 de março de 2021;*

*V - uso controlado, na forma dos § 3º, deste artigo, dos espaços comuns e equipamentos de lazer, de uso misto (moradia e lazer) e/ou preponderantemente de temporada ou veraneio;*

*§ 2º - Na fiscalização das medidas de controle estabelecidas neste artigo, as autoridades competentes adotarão, nos termos deste Decreto, as providências necessárias para fazer cessar eventual infração, devendo, prioritariamente, primar por condutas que busquem a conscientização quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como da permanência domiciliar.*

*§ 3º - As áreas e equipamentos de lazer previstas no inciso V, do “caput”, deste artigo, poderão ser utilizadas desde que observado o seguinte pelos respectivos condomínios:*

*I - vedação a quaisquer aglomerações nos ambientes;*

*II - definição de regras internas para o uso seguro dos espaços;*

*III - limitação do uso das piscinas e áreas adjacentes a 30% (trinta por cento) da capacidade;*

*IV - comunicação prévia às autoridades municipal e estadual da saúde da capacidade máxima de suas piscinas e áreas adjacentes, conforme definido pelo*



PREFEITURA DE  
**IBARETAMA**

*corpo de bombeiros na aprovação do condomínio, bem como dos protocolos aplicáveis, especificando como se dará a fiscalização quanto ao cumprimento da capacidade de uso liberada e das medidas de controle estabelecidas;*

*V - separação, para fins de controle, das áreas de piscina das áreas de restaurante, evitando ocupação concomitante dos dois espaços.*

§ 4º. Deixa de ser obrigatório o uso de máscaras de proteção em ambiente ao ar livre, público ou privado, como praças, calçadas, parques, ruas, áreas de lazer, centros abertos de eventos, feiras, estádios de futebol e demais espaços que não sejam cercados ou delimitados por teto e paredes, divisórias ou qualquer barreira física, vazadas ou não, com ou sem janelas, destinados à utilização simultânea de várias pessoas.

§ 5º Fica recomendado o uso de máscaras, em ambientes abertos, por idosos, pessoas com comorbidades ou que estejam com sintomas gripais.

**Art. 2º. É permitido o uso de espaços públicos e privados abertos, inclusive “arenhinas”, campo de futebol profissional ou amador, para a prática de atividade física e esportiva individual ou coletiva, desde que evitadas aglomerações.**

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E COMPORTAMENTAIS**

#### **Seção I**

#### **Das regras gerais**

**Art. 3º. A liberação de atividades econômicas e comportamentais no Município ocorrerá sempre de forma técnica e responsável, observados os critérios de avaliação das autoridades da saúde.**



PREFEITURA DE  
**IBARETAMA**

*§ 1º - O desempenho de quaisquer atividades liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados e divulgados nos sites oficiais;*

*§ 2º - As atividades e serviços que estavam liberadas antes da publicação deste Decreto assim permanecerão em sua vigência, sob suas condições;*

*§ 3º - As atividades autorizadas serão fiscalizadas rigorosamente pelos órgãos públicos competentes quanto ao atendimento das medidas sanitárias estabelecidas para funcionamento do setor, ficando a liberação de novas atividades condicionada à avaliação favorável dos dados epidemiológicos e assistenciais relativos à Covid-19;*

*§ 4º - Verificada tendência de crescimento dos indicadores da pandemia após a publicação deste Decreto, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas.*

## **Seção II**

### **Das atividades de ensino**

**Art. 4º. Estão liberadas as atividades presenciais das instituições de ensino no Município de Ibarretama.**

*§ 1º - A autoridade sanitária poderá estabelecer em protocolos regras específicas para o controle sanitário do ensino presencial ofertado para alunos com idade igual ou inferior a 11 (onze) anos.*

*§ 2º - O cumprimento do distanciamento mínimo em sala de aula poderá ser dispensado para aqueles estabelecimentos que exijam o passaporte sanitário, nos termos deste Decreto, como condição de acesso ao local por professores,*



PREFEITURA DE  
**IBARETAMA**

*colaboradores e alunos com idade igual ou superior a 12 (doze) anos e menores de 18 (dezoito) anos.*

*§ 3º - Estudantes maiores de 18 (dezoito) anos deverão apresentar passaporte sanitário para as aulas presenciais.*

*§ 4º - Deverão as instituições de ensino assegurar a permanência no regime híbrido ou virtual aos alunos que não possuam o ciclo vacinal completo e que, por razões de saúde devidamente comprovadas em atestado ou relatório médico, não possam aderir integral ou parcialmente ao regime presencial.*

*§ 5º - As instituições de ensino deverão exigir o passaporte sanitário de seus professores e colaboradores.*

*§ 6º - As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, respeitar o distanciamento mínimo, quando exigido, bem como as demais regras sanitárias previstas em protocolo geral e setorial, observado o disposto no § 1º, deste artigo, e dispensada a limitação de capacidade de alunos por sala.*

*§ 7º As instituições de ensino públicas e privadas no âmbito de Ibarretama deverão cumprir o disposto na Lei Estadual n.º 16.929, de 9 de julho de 2019, em relação a todas as vacinas com aplicação definida pelas autoridades sanitárias.*

### **Seção III**

#### **Das atividades religiosas e dos setores do comércio e serviços**

**Art. 5º. No município de Ibarretama as atividades econômicas e religiosas, de segunda a domingo, funcionarão em observância ao seguinte:**

*I - o comércio de rua e serviços, envolvendo estabelecimentos situados, inclusive escritórios em geral, funcionarão de 7h às 22h, observada a limitação de 80%*



PREFEITURA DE  
**IBARETAMA**

*(oitenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes, com a ressalva para o disposto no § 4º, deste artigo;*

*II – restaurantes, inclusive aqueles situados em pousadas/hotéis, poderão funcionar sem restrição no horário de funcionamento, devendo ser observada a exigência do passaporte sanitário como condição de acesso ao ambiente, nos termos do art. 10, deste Decreto;*

*III - a cadeia da construção civil iniciará as atividades a partir das 7h.*

*§ 1º Não se sujeitam a restrição de horário de funcionamento exclusivamente:*

- a) serviços públicos essenciais;*
- b) farmácias;*
- c) supermercados, padarias e congêneres, permitido o atendimento presencial de clientes para o café da manhã a partir das 6h;*
- d) indústria;*
- e) postos de combustíveis;*
- f) hospitais e demais unidades de saúde e clínicas odontológicas e veterinárias para atendimento de emergência;*
- g) laboratórios de análises clínicas;*
- h) segurança privada;*
- i) imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;*
- j) oficinas em geral e borracharias situadas na Linha Verde de Logística e distribuição do Estado, conforme definido no Decreto n.º 33.532, de 30 de março de 2020 (rodovias federais e estaduais);*
- l) funerárias.*

*§ 2º - As instituições religiosas poderão realizar celebrações presenciais, com capacidade adequada que possibilite a observância do distanciamento social e das demais regras estabelecidas em protocolos sanitários.*

*§ 3º - O funcionamento dos escritórios de advocacia observará o disposto neste artigo.*



PREFEITURA DE  
**IBARETAMA**

§ 4º - Poderão as academias funcionar exclusivamente para a prática de atividades individuais, de segunda a domingo, a partir das 5:30h às 22:30h, desde que:

I – o funcionamento se dê por horário marcado;

II – seja respeitado o limite de 60% (sessenta por cento) da capacidade de atendimento presencial simultâneo de clientes;

III - observados todos os protocolos de biossegurança.

§ 5º - Sem prejuízo do disposto no inciso XI do art. 6º, deste Decreto, os estabelecimentos que operam como “buffet” e assemelhados poderão funcionar como restaurante, obedecidas as regras sanitárias estabelecidas para o setor para alimentação fora do lar, inclusive a exigência do passaporte sanitário.

§ 6º - As autoescolas poderão ministrar aulas práticas de direção veicular no horário a partir das 6h, de segunda a domingo, desde que mediante prévio agendamento e atendimento dos protocolos sanitários, observado, quanto ao funcionamento dos estabelecimentos para atendimento, o horário de 8h às 22h.

§ 7º - Em qualquer horário e período de restrição ao funcionamento, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

§ 8º - As atividades liberadas, nos termos deste Decreto, deverão se adequar às medidas sanitárias estabelecidas em protocolo geral e setorial, ficando permanentemente submetidas ao monitoramento da Secretária da Saúde, mediante acompanhamento dos dados epidemiológicos e assistenciais da pandemia em Ibaretama, região e no Estado do Ceará.

**Art. 6º. Sem prejuízo do já disposto neste Decreto, estão liberado(a)s, no Município de Ibaretama:**

I – a realização de eventos envolvendo as demais atividades esportivas profissionais, nas condições do inciso V, deste artigo;



PREFEITURA DE  
**IBARETAMA**

*II - a realização de exposições e feiras de negócios, seguidos os mesmos protocolos e capacidade eventos sociais;*

*III - a realização de assembleia geral de condomínios de forma presencial, observadas as regras de protocolo previstas para eventos corporativos;*

*IV - a utilização de salões de festas em condomínios, desde que:*

*a) sejam cumpridos os mesmos protocolos estabelecidos para eventos sociais.*

*b) a liberação seja aprovada pelo condomínio;*

*c) o condomínio fique responsável pelo controle do evento, notadamente quanto ao cumprimento das regras sanitárias.*

*V - a realização de eventos esportivos profissionais de futebol, sem restrição de capacidade, desde que:*

*a) o acesso seja possível apenas mediante a apresentação de passaporte sanitário, nos termos do art. 11, deste Decreto, notadamente do seu §2º;*

*b) atendidas as demais regras sanitárias estabelecidas em protocolo da saúde.*

*VI - a realização de eventos culturais em equipamentos públicos e privados, observadas as mesmas regras estabelecidas para eventos sociais, inclusive quanto à exigência do passaporte sanitário, nos termos deste Decreto;*

*VII - a operação de piscinas e parques, mediante exigência do passaporte sanitário, nos termos deste Decreto, sem prejuízo da observância às demais medidas sanitárias estabelecidas em protocolo;*

*VIII - o funcionamento de feiras livres, obedecidos o distanciamento mínimo, inclusive entre os box de venda, a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento), além das medidas sanitárias previstas em protocolos, observado o disposto no § 9º do art. 11, deste Decreto;*

*IX - liberação das áreas de lazer e das piscinas de clubes, desde que definidos os critérios para uso seguro, observada a limitação de 20% (vinte por cento) da capacidade e os protocolos sanitários, sem prejuízo da incidência do disposto no § 9º do art. 11, deste Decreto;*



PREFEITURA DE  
**IBARETAMA**

*X - operação de parques de diversão, com uso obrigatório de máscaras de proteção pelos usuários, devendo ser obedecida a capacidade máxima de 80% (oitenta por cento), bem como as demais medidas estabelecidas em protocolos sanitários;*

*XI - liberação, em buffets, restaurantes, hotéis, de eventos sociais mediante a exigência do passaporte sanitário, bem como a obediência às medidas em protocolos divulgados pela Sesa e aos limites de capacidade previstos neste Decreto;*

*XII - o funcionamento de circos, teatros, museus, bibliotecas e cinemas, observadas as regras estabelecidas em protocolo sanitário, bem como a limitação de capacidade de 80% (oitenta por cento), sem prejuízo da aplicação do disposto no § 9º do art. 11, deste Decreto;*

*XIII - a realização de eventos corporativos mediante a exigência do passaporte sanitário, bem como a obediência às medidas em protocolos divulgados pela Sesa e aos limites de capacidade previstos neste Decreto;*

*XIV- o funcionamento de empreendimentos hoteleiros, limitada a 60% (sessenta por cento) da capacidade de atendimento, observado o disposto no § 9º do art. 11, deste Decreto;*

*XV- o funcionamento de espaços em clubes para a prática de esporte ou atividades físicas individuais e coletivas, observado o distanciamento mínimo de 2m entre os praticantes e a lotação máxima de 12m<sup>2</sup> por pessoa, observado o disposto no § 9º do art. 11, deste Decreto;*

*XVI - funcionamento de saunas, desde que condicionado o acesso à apresentação de passaporte sanitário, nos termos deste Decreto, observados as regras previstas em protocolo.*

**Art. 7º - Durante o isolamento social, poderão ser realizados concursos e seleção públicas destinados ao preenchimento de cargos ou funções no**



PREFEITURA DE  
**IBARETAMA**

**serviço público, cabendo aos responsáveis pela organização a obediência a todas as medidas e cautelas sanitárias estabelecidas contra a disseminação da Covid-19, buscando garantir a saúde de candidatos e demais pessoas envolvidas no procedimento.**

***Art. 8º - Será obrigatório o uso de máscara de proteção modelo N95 e PFFE por profissionais em farmácias encarregados da coleta do exame da Covid-19.***

*Parágrafo único: A Secretaria de Saúde estabelecerá em protocolo regras específicas quanto ao tipo de máscara a ser utilizada por profissionais e colaboradores de hospitais e demais unidades de saúde.*

***Art. 9º. Os treinos, as provas e os jogos de competições esportivas, individuais ou coletivas, estão autorizados, desde que respeitadas todas as medidas sanitárias estabelecidas em protocolo sanitário.***

#### **Seção IV**

**Das regras específicas aplicáveis a eventos festivos e sociais.**

**Art. 10. Os eventos festivos, sociais e corporativos, públicos ou privados, abertos ou fechados, poderão ser realizados sem restrição quanto à ocupação, observada a capacidade máxima do ambiente.**

*§ 1º - Os eventos de que trata o caput, deste artigo, poderão ocorrer desde que tenham controle de acesso e o público utilize máscara de proteção, ficando o ingresso condicionado à exigência do passaporte sanitário, nos termos do art. 11, deste Decreto, notadamente do seu § 2º.*



PREFEITURA DE  
**IBARETAMA**

*§ 2º - Além do disposto neste artigo, os eventos deverão obedecer as medidas sanitárias estabelecidas em protocolo geral e setorial definidos pela Secretaria da Saúde do Estado, ficando submetidos à fiscalização das autoridades sanitárias.*

#### **Seção IV Do passaporte sanitário**

**Art. 11. O ingresso de pessoas em eventos de qualquer natureza e porte, restaurantes, bares, barracas e academias, bem como a realização por hóspedes de “check in” em pousadas condiciona-se à apresentação de passaporte sanitário, nos termos deste artigo.**

*§ 1º. Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 17.633, de 26 de agosto de 2021, também será exigido o passaporte sanitário para o ingresso de usuários, servidores e colaboradores em órgãos e entidades do setor público estadual.*

*§ 2º. O acesso a serviços de ensino, saúde e assistência social será regido segundo protocolo específico a ser editado pela Secretaria de Saúde.*

*§ 3º. Constitui passaporte sanitário o comprovante, digital ou em meio físico, que ateste que seu portador completou o esquema vacinal contra a Covid-19, observado o seguinte:*

*I - serão exigidas as 3 (três) doses da vacina para ingresso em eventos de qualquer natureza por pessoas com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;*

*II - a partir do dia 21 de março, para as demais atividades onde o passaporte é obrigatório, serão exigidas as 3 (três) doses de vacina para ingresso por pessoas com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, o que será objeto de fiscalização educativa até o dia 3 de abril de 2022.*

*§ 4º. Para aqueles com idade igual ou maior a 18 (dezoito) anos, caso comprovado pelo interessado não haver decorrido 4 (quatro) meses desde a*



PREFEITURA DE  
**IBARETAMA**

*aplicação da segunda dose, não será cobrada, para fins do disposto no § 2º, deste artigo, a terceira dose do imunizante no passaporte sanitário.*

*§ 5º. A exigência da terceira dose no passaporte no sanitário não se aplica em relação às pessoas que se vacinaram com imunizante cujo ciclo vacinal se complete com apenas 2 (duas) doses, caso em que o passaporte será exigido com menção à aplicação desse último número de doses.*

*§ 6º. Para fins deste artigo, constituirá o passaporte sanitário tanto o comprovante físico de vacinação quanto o comprovante de vacinação digital emitido no sítio da Secretaria da Saúde do Estado, pelo aplicativo Ceará App, do Governo do Estado, pelo Conecte Sus, do Ministério da Saúde, ou por outra plataforma digital para esse fim.*

*§ 7º. Os estabelecimentos cujo acesso condiciona-se à apresentação de passaporte sanitário estão dispensados de observar o distanciamento social e as restrições de horário de funcionamento e, em ambientes abertos, da utilização de máscaras de proteção por clientes.*

*§ 8º. A exigibilidade do passaporte sanitário não dispensa o cumprimento pelos estabelecimentos das outras medidas exigidas em protocolo sanitário, notadamente o uso obrigatório de máscaras.*

*§ 9º. Os estabelecimentos obrigados a cobrar o passaporte sanitário deverão estender a exigência a seus trabalhadores e colaboradores.*

*§ 10º. passaporte sanitário não será exigido como condição de acesso aos estabelecimentos para menores de 12 (doze) anos ou por aqueles que, por razões médicas reconhecidas em atestado médico, não puderem se vacinar.*

*§ 11. Os estabelecimentos, na checagem do passaporte sanitário, deverão confirmar a identidade do seu portador, exigindo-lhe, para tanto, a apresentação de documento de identificação com foto.*

*§ 12. Estabelecimentos que, nos termos deste Decreto, tenham restrição na capacidade de atendimento poderão ampliá-la até a sua totalidade, desde que*



PREFEITURA DE  
**IBARETAMA**

*exijam o passaporte sanitário para ingresso no local pelo público, seus trabalhadores e colaboradores.*

*§ 13. Os estabelecimentos que optarem pela totalidade da capacidade, mediante exigência do passaporte sanitário, nos termos do §12, deste artigo, deverão comunicar a opção aos órgãos de fiscalização da saúde.*

*§ 14. O promotor ou responsável pelo evento deverá reter cópia do atestado previsto no 9º, deste artigo, e encaminhá-la à autoridade sanitária.*

## **Seção V**

### **Das medidas gerais sanitárias**

**Art. 12. As atividades econômicas autorizadas observarão as seguintes medidas de controle à disseminação da Covid -19, sem prejuízo de outras definidas em protocolos sanitários:**

*I – restaurantes, inclusive em hotéis e pousadas:*

*a) exigência do passaporte sanitário;*

*b) estímulo para que os estabelecimentos, inclusive restaurantes, busquem se certificar com o Selo Lazer Seguro, emitido pela Sesa.*

*II – hotéis, pousadas e afins:*

*a) limitação, para o setor de hotelaria e pousadas, do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças.*

*b) obtenção, para funcionamento, do Selo Lazer Seguro emitido pela Sesa, sendo permitida, nessas condições, a ocupação integral dos leitos, desde que observados os protocolos sanitários;*

*c) obediência às regras previstas no inciso I, deste artigo, pelos restaurantes em hotéis, pousadas e afins;*



PREFEITURA DE  
**IBARETAMA**

*d) aplicação aos “flats” das mesmas regras a serem observadas pelos hotéis, conforme previsão das alíneas “a” a “c”, deste inciso.*

### **CAPÍTULO III DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO SANITÁRIA**

**Art. 13. Sem prejuízo de outras medidas já previstas em legislação própria, o descumprimento das regras deste Decreto sujeitará o responsável às sanções civil, administrativa e criminal cabíveis.**

*§ 1º - Constatado o cometimento de infração sanitária, o estabelecimento não será multado nem interditado em suas atividades caso o seu responsável providencie a imediata solução do problema na presença dos agentes de fiscalização.*

*§ 2º - Somente se não sanada a infração na forma do § 1º, deste artigo, será o estabelecimento interditado por 7 (sete) dias, prazo a ser dobrado sucessivamente em caso de reincidências.*

*§ 3º - Além das medidas previstas neste artigo, bem como da multa prevista no § 4º, do art. 12, do Decreto Estadual n.º 33.955, de 26 de fevereiro de 2021, outras providências poderão ser adotadas pelas autoridades competentes para resguardar o cumprimento deste Decreto, no intuito de prevenir ou fazer cessar infrações, sendo aplicáveis, caso necessário, as sanções de apreensão, interdição e/ou suspensão de atividade.*

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



PREFEITURA DE  
**IBARETAMA**

**Art. 13.** A Secretaria Municipal de Saúde, de forma concorrente com os demais órgãos estaduais competentes, se encarregará da fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto, competindo-lhe também o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento das medidas estabelecidas para abertura responsável das atividades econômicas e comportamentais.

**Art. 14.** Os protocolos sanitários com as medidas a serem observadas pelas atividades liberadas para evitar a proliferação da Covid-19, observadas as disposições deste Decreto, constam do site oficial da Secretaria Estadual de Saúde.

**Art. 15.** Os órgãos e entidades de quaisquer dos Poderes e Instituições públicas promoverão, na forma e nas condições definidas pela gestão de cada órgão ou entidade ou pela chefia dos Poderes e Instituições, o retorno gradual, seguro e responsável do serviço presencial no ambiente interno de trabalho, observadas as medidas sanitárias estabelecidas para a segurança da prestação do serviço.

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Paço da Prefeitura Municipal de Ibarretama– CE., 21 de março de 2022.

**ELIRIA MARIA FREITAS DE QUEIROZ**  
*Prefeita Municipal*



## ***DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE DECRETO MUNICIPAL***

**ELÍRIA MARIA FREITAS DE QUEIROZ**, Prefeita do Município de Ibaretama-CE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Artigo 85, Parágrafo 1º da Lei Orgânica Municipal, DECLARA para os devidos fins que o Decreto Municipal N° 008/2022, que ***“DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL CONTRA A COVID-19, NO MUNICÍPIO DE IBARETAMA EXCLUINDO O USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO EM AMBIENTE AO AR LIVRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***, foi PUBLICADO por meio de afixação no Mural da Prefeitura e no Diário Oficial da Aprece na presente data, sendo mantido em exposição pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Paço da Prefeitura Municipal de Ibaretama- CE., 21 de março de 2022.

**ELIRIA MARIA FREITAS DE QUEIROZ**  
*Prefeita Municipal*

PREFEITURA  
**IBARETAMA**